



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

151

Processo nº 13710.002026/91-66

Sessão de : 06 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.331

Recurso nº: 92.783

Recorrente: MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - ESTÍMULO FISCAL - REDUÇÃO - Somente pode ser concedida com base nas informações prestadas nas declarações de informes cadastrais do imóvel rural e quando não existem débitos referentes a exercícios anteriores. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

[Assinatura]
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710-002026/91-66

Recurso nº 092.783

Acórdão nº 202- 06.331

Recorrente: MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA FRIMOR

RELATÓRIO

MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA FRIMOR, notificado dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimentos em 30/11/90 e 25/11/91, relativos aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 901.075.017.140-9, situado no município de Porto dos Gauchos - MT, apresenta impugnação ao lançamento, onde argumenta já possuir "30% da propriedade aberta, bem como plantada em 60 alqueires de milho, 60 alqueires de feijão e 60 alqueires de arroz", e solicita:

(a) cancelamento dos valores constantes nas guias do ITR dos exercícios de 1990 e 1991;

(b) alteração do endereço para correspondência;

(c) expedição das 2^{as} vias das guias de pagamento do ITR dos exercícios de 1990 e 1991, em forma de pagamento especial; e

(d) emissão das 2^{as} vias das guias de pagamento do ITR dos exercícios de 1985 a 1988, já quitadas, porém extraviadas.

O INCRA, através da informação técnica de fls. 26, afirma que o ITR/90 já foi lançado com o benefício da redução de 29,6%, calculado a partir das informações prestadas pelo contribuinte.

Quanto ao exercício de 1991, o INCRA informa que não foi concedida a redução porque existia débito no exercício anterior.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, fundamentada na informação técnica de fls. 26, acrescentando que as 2^{as} vias das guias de pagamento do ITR dos exercícios de 1990 e 1991, com os correspondentes acréscimos legais, serão emitidas pela Agência da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, enquanto que a emissão das referidas guias dos anos de 1985 a 1988 é de competência do INCRA, pois a administração do ITR somente passou para a Receita Federal em 1990.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, para requerer:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710-002026/91-66

Acórdão nº 202- 06.331

(a) o levantamento total do débito relativo ao ITR do imóvel cadastrado no INCRA com o código 901.075.017.140-9;

(b) redução de 30% do referido imposto, por ter cumprido sua obrigação de dar produtividade real a essas terras, plantando milho, arroz e feijão, num total de 180 hectares; e

(c) parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas.

É o relatório.

Assi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710-002026/91-66

Acórdão nº 202- 06.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As informações prestadas na declaração de cadastro de imóvel rural, apresentada pelo contribuinte, são utilizadas para o lançamento do tributo e concessão do benefício da redução, que somente são concedidos quando não existem débitos referentes a exercícios anteriores.

Caso as declarações prestadas estejam em desacordo com a real situação do imóvel, dando origem à cobrança de tributo maior do que o devido, o contribuinte deve apresentar retificação de declaração, que somente produzirá seus efeitos com relação ao tributo ainda não lançado.

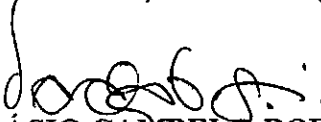
O ITR/90 já foi lançado com o benefício da redução de 29,6%, calculado a partir das informações prestadas pelo contribuinte.

Quanto ao exercício de 1991, o contribuinte perdeu o direito ao benefício que reclama, haja vista que na data deste lançamento o débito do exercício anterior não estava quitado.

O levantamento total do débito e o pedido de parcelamento do mesmo são matérias alheias à competência do Conselho de Contribuintes, e deverão ser solicitados diretamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES